

REGULAMENTO (CE) N.º 384/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, a fim de ter em conta o Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, estabeleceu uma isenção de direitos aduaneiros para o rum e o tafiá (código NC 2208 40 31 e 2208 40 91) a partir de 1 de Janeiro de 2003. Os contingentes pautais abertos para esses produtos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 32/2000 tornaram-se, por conseguinte, supérfluos e devem ser encerrados em 31 de Dezembro de 2002. É, pois, conveniente corrigir o referido anexo.

- (2) Por razões de clareza é conveniente substituir os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 32/2000.
- (3) O presente regulamento deve aplicar-se a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1832/2002.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 32/2000 são substituídos pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 5 de 8.1.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 132 de 17.5.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

ANEXO I

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS, CONSOLIDADOS NO GATT

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em euros)
09.0006	0302 40 0303 50 0304 10 97 ex 0304 10 98 0304 90 22	12	Arenques, respeitando os preços de referência	de 1 de Janeiro 2003 a 14 de Fevereiro de 2003	(¹) 34 000 t	0
09.0007	ex 0305 51 10 ex 0305 51 10 ex 0305 51 90 ex 0305 51 90 0305 59 11 0305 59 19 ex 0305 62 00 ex 0305 62 00 ex 0305 62 00 ex 0305 62 00 0305 69 10	10 20 10 20 20 25 50 60	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> : — Secos, mesmo salgados mas não fumados — Salgados, mas não secos nem fumados, e em salmoura	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	25 000 t	0
09.0009	ex 0302 69 68 ex 0303 78 19	10 10	Pescadas prateadas (<i>Merluccius bilinearis</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 000 t	8
09.0013	ex 4412 19 00 ex 4412 92 99 ex 4412 99 80	10 10 10	Madeira contraplacada de coníferas, sem adição de outras matérias: — Com espessura superior a 8,5 mm, com as faces em bruto, obtida por enrolamento ou — Polida com espessura superior a 18,5 mm	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	650 000 metros cúbicos	0
09.0019	7202 21 7202 29		Ferro-silício	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	12 600 t	0
09.0021	7202 30 00		Ferro-silício-manganês	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	18 550 t	0
09.0023	ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	11 11	Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 % de crómio (ferro-crómio super refinado)	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 950 t	0
09.0045	ex 0303 29 00	20	Peixes do género <i>Coregonus</i> , congelados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 000 t	5,5

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em euros)
09.0046	ex 1605 40 00	30	Lagostins, cozidos com endro, congelados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	3 000 t	0
09.0047	ex 1605 20 10 ex 1605 20 91 ex 1605 20 99	40 40 40	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , descascados, congelados mas não preparados de outro modo	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	500 t	
09.0048	ex 0304 20 95	20	Filetes de peixes do género <i>Allocyttus</i> spp. e da espécie <i>Pseudocyttus maculatus</i> , congelados	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	200 t	0
09.0050	ex 5306 10 10 ex 5306 10 30	10 10	Fios de linho crus (com excepção dos fios de estopa), não acondicionados para venda a retalho, com 333,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 30), destinados ao fabrico de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, para a indústria do calçado e para a ligação dos cabos (?).	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	400 t	1,8
09.0051	7018 10 90		Artefactos semelhantes de vidro para além das contas de vidro, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	52 t	0
09.0091	1702 50 00		Frutose quimicamente pura	de 1 de Janeiro 2003 a 30 de Junho de 2003 e de 1 de Julho a 30 de Junho	(³) 4 504 t	(⁴)

(¹) Volume restante do período contingentário 2002/2003 em virtude do Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho.

(²) O controlo da utilização neste destino especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(³) Volume restante do período contingentário 2002/2003 em virtude do Regulamento (CE) n.º 32/2000.

(⁴) Suspensão do direito específico a partir de 1 de Julho de 1995; o direito a considerar é o direito *ad valorem* em vigor que figura no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987), conforme alterado.

ANEXO II

CONTINGENTE PAUTAL COMUNITÁRIO PARA TRATAMENTOS DE CERTOS PRODUTOS TÊXTEIS NO ÂMBITO DO REGIME DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO NA SUÍÇA ⁽¹⁾

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em)	Taxas dos direitos (em %)
09.2501		<p>Mercadorias resultantes dos tratamentos de aperfeiçoamento previstos no convénio com a Suíça ⁽²⁾ sobre o tráfego de aperfeiçoamento no sector têxtil, a seguir referidos:</p> <p>a) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos tecidos dos capítulos 50 a 55 e do Código NC 5809 00 00</p> <p>b) A torção ou fiação, a retorção, a retorção múltipla e a texturização (mesmo combinadas com outros tratamentos de aperfeiçoamento) dos fios dos capítulos 50 a 55 e do Código NC 5605 00 00</p> <p>c) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos produtos dos seguintes códigos da Nomenclatura Combinada:</p> <p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>):</p> <p>– Outros:</p> <p>5606 00 91 – – Fios revestidos por enrolamento</p> <p>5606 00 99 – – Outros</p> <p>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos da posição 5802 ou 5806:</p> <p>5801 10 00 – De lã ou de pêlos finos</p> <p>– De algodão:</p> <p>5801 22 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)</p> <p>5801 23 00 – – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama</p> <p>5801 24 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)</p> <p>5801 25 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados</p> <p>5801 26 00 – – Tecidos de froco (<i>chenille</i>)</p> <p>– De fibras sintéticas ou artificiais:</p> <p>5801 32 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)</p> <p>5801 33 00 – – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama</p> <p>5801 34 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>)</p> <p>5801 35 00 – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados</p> <p>5801 36 00 – – Tecidos de froco (<i>chenille</i>)</p> <p>5801 90 – De outras matérias têxteis</p>	de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Agosto de 2003 e de 1 de Setembro a 31 de Agosto	⁽³⁾ 1 870 000 de valor acrescido	0

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em)	Taxas dos direitos (em %)
09.2501 (continuação)	5802	«Tecidos turcos», excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703			
	5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos da posição 6002			
	5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)			
	5808	Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes			
	6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido») e tecidos de anéis, de malha			
	6002 a 6006	Outros tecidos de malha			

(¹) Para efeitos de aplicação do contingente pautal que figura no anexo III, sob o número de ordem 09.2501, entende-se por:

a) «Tratamentos de aperfeiçoamento»:

- na acepção das alíneas a) e c) da coluna 3 do anexo III, o branqueamento, o tingimento, a estampagem, a flocagem, a impregnação, os acabamentos e outras operações que alterem o aspecto ou qualidade da mercadoria sem contudo alterar a sua natureza,
- na acepção da alínea b) da coluna 3 do anexo III, a torcedura ou fiação, o retorcimento, a cablagem e a texturização, mesmo combinadas com a bobinagem, o tingimento e outras operações que alterem o aspecto, a qualidade, ou o acondicionamento da mercadoria, sem contudo alterar a sua natureza;

b) «Valor acrescentado»:

a diferença entre o valor aduaneiro na reimportação, tal como definido pela regulamentação comunitária na matéria, e o valor aduaneiro que seria determinado no momento da reimportação se os produtos fossem reimportados no estado em que foram exportados.

(²) Decisão 69/304/CEE do Conselho de 28 de Julho de 1969 (JO L 240 de 24.9.1969, p. 5).

(³) Volume restante do período contingentário 2002/2003 em virtude do Regulamento (CE) n.º 32/2000.

ANEXO III

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA OS PRODUTOS MANUFACTURADOS DE JUTA E DE CAIRO (FIBRAS DE COCO)

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em %)
09.0107	5310		Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	de 1.1.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004	68 000 t	0
	5607 10 00		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: -- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303			
	ex 5702 39 90	10	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes tecidos à mão: - Revestimentos para pavimentos, aveludados, não confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5702 49 90	10	- Revestimentos para pavimentos, aveludados, confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5702 59 00	10	- Revestimentos para pavimentos, não aveludados, não confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5702 99 00	10	- Revestimentos para pavimentos, não aveludados, confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5703 90 00	10	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados: - De juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5806 39 00	10	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>): - Outras fitas, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	ex 5806 40 00	10	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>) de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303			
	5905 00 50		Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Outros: -- De juta			
	ex 5905 00 90	10	-- De outras fibras liberianas da posição 5303			

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Taxas dos direitos (em %)
09.0109	5702 20 00		Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)	de 1.1.2003 a 31.12. 2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004	9 000 t	0
09.0111	6305 10 90		Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 não usados	de 1.1.2003 a 31.12. 2003 e de 1.1.2004 a 31.12.2004	98 000 t	0

ANEXO IV

LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA CERTOS PRODUTOS FEITOS À MÃO (*)

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

O benefício destes contingentes pautais fica reservado para os países seguintes:

Argentina, Bangladeche, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Irão, Laos, Malásia, México, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Sri Lanca, Tailândia, Uruguai (2)

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104	ex 4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias: – Selas de montar, de couro natural – Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes:	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 800 000	0
	4202 11	-- Com uma superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado -- Com uma superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis:			
	4202 12 91	--- De outras matérias excepto de folhas de plástico e de plástico moldado, incluída a fibra vulcanizada			
	4202 12 99				
	4202 19 90	-- De outras matérias excepto de alumínio – Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas:			
	4202 21 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado			
	4202 22 90	-- Com a superfície exterior de matérias têxteis – Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:			
	4202 31 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado			
	4202 32 90	-- Com a superfície exterior de matérias têxteis			
	4202 39 00	-- Outros – Outros			
	4202 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído, ou de couro envernizado			
	4202 92 91	-- Com a superfície exterior de matérias têxteis			
	4202 92 98				
	ex 4202 99 00	-- Estojos para instrumentos musicais			
	4203 30 00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes, de couro natural ou reconstruído			
	4203 40 00	Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstruído Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:			

Número de ordem	Código NC ⁽³⁾	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	4420 10 11	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeiras tropicais			
	4420 90 91	– Outros, excepto madeira marchetada e madeira incrustada, de madeiras tropicais			
		Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:			
		– De matérias vegetais:			
		– – Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a emblagem ou protecção:			
	4602 10 91	– – – Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma			
	4602 10 99	– – – Outras			
		Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:			
	4818 20	– Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão			
	4818 30 00	– Toalhas e guardanapos, de mesa			
	4818 50 00	– Vestuário e seus acessórios			
		– Outros:			
	4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho			
	4818 90 90	– – Outros			
	4819 30 00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm			
		Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:			
	4823 60	– Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão			
	4823 70	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:			
	4823 70 90	– – Excepto embalagens alveolares para ovos			
	4823 90 90	– – Outros			
		Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:			
	6403 30 00	– Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal			
		Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)	
09.0104 (cont.)	6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas				
	6406 20	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico				
		– Outros:				
		– – De madeira				
		– – De outras matérias excepto a madeira:				
		6406 99 30	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior			
		6406 99 50	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis			
		6406 99 60	– – – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído			
		6406 99 80	– – – Outras			
	ex	6505 90 10	Boinas, de lã			
		6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes			
	ex	6802 91 90	Mármore, travertino e alabastro, esculpido			
	ex	6802 92 90	Outras pedras calcárias, esculpidas			
	ex	6802 93 90	Granito, esculpido			
	ex	6802 99 00	Outras pedras, esculpidas			
			Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana:			
		6912 00 10	– De barro comum			
		6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica			
		6914 90 10	Outras obras de cerâmica, de barro comum			
			Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:			
		7013 21 11	– Copos, excepto de vitrocerâmica de cristal de chumbo			
		7013 21 19				
		7013 29 51	– Copos, excepto de vitrocerâmica, excepto de cristal de chumbo, excepto de vidro temperado			
		7013 29 59				
			– Outros objectos para serviço de mesa ou de cozinha:			
		7013 31 10	– – De cristal de chumbo			
		7013 39 91	– – Excepto de vidro temperado			
		7013 91 10	– – Outros objectos de cristal de chumbo			
	ex	7013 99 00	– – Outros objectos, excepto de cristal de chumbo			
		7018 10 19	Contas de vidro, excepto lapidadas e polidas mecanicamente			
			Bijutarias de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:			
		7117 19 91	– Excepto botões de punho e outros botões, não contendo partes de vidro			
	7117 19 99					
	7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre				
	7419	Outras obras de cobre				
		Outras obras de alumínio:				

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	7616 99 90 ex 8308 90 00 9113 90 10 ex 9113 90 90 9403 40 9403 80 00 9403 90 9405 10 91 9405 10 99 9405 20 99 9405 40 99 9405 50 00 9405 60 99 9405 99 90 ex 9502 10 9503 30 10 ex 9503 49 10 ex 9503 50 00	<p>– Outras</p> <p>Contas e lantejoulas, de metais comuns</p> <p>Pulseiras de relógios e suas partes, de couro natural, artificial ou reconstituído</p> <p>Pulseiras de relógios e suas partes, de tecido</p> <p>Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas</p> <p>Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes</p> <p>Partes de móveis</p> <p>Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <p>– Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:</p> <p>-- Noutras matérias, excepto plástico, cerâmica ou vidro</p> <p>– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos:</p> <p>-- De outras matérias, excepto plástico, cerâmica ou vidro:</p> <p>9405 20 99 --- Excepto do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência</p> <p>– Outros aparelhos eléctricos de iluminação:</p> <p>-- Excepto projectores:</p> <p>--- De outras matérias, excepto de plástico:</p> <p>9405 40 99 ---- Excepto do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência e para tubos fluorescentes</p> <p>9405 50 00 – Aparelhos não eléctricos de iluminação</p> <p>– Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes:</p> <p>-- Outros:</p> <p>9405 60 99 --- De outras matérias, excepto de plástico</p> <p>9405 99 90 -- Outras partes de aparelhos de iluminação, de outras matérias excepto de vidro ou de plástico</p> <p>ex 9502 10 Bonecos decorativos com vestuário folclórico característico do país de origem</p> <p>9503 30 10 Outros conjuntos e brinquedos para construção de madeira</p> <p>ex 9503 49 10 Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas, excepto com enchimento interior, de madeira</p> <p>ex 9503 50 00 Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo, de madeira</p>			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0104 (cont.)	9503 60 10 ex 9503 90 10 ex 9503 90 99 9601 10 00 9602 00 00	Quebra-cabeças (<i>puzzles</i>), de madeira Armas de brinquedo, de madeira Armas de brinquedo Marfim trabalhado e obras de marfim Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503 e obras de gelatina não endurecida			
09.0106	ex 5208 51 00 — ex 5208 59 00 ex 5209 51 00 — ex 5209 59 00 ex 5212 15 10 — ex 5212 15 90 ex 5212 25 10 — ex 5212 25 90 ex 5608 90 00 5701 10 10 5701 90 5704 90 00 5705 00 5810 ex 6101 10 10 ex 6102 10 10 ex 6110 12 10 ex 6110 19 10	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² : — Estampados à mão por «batik» Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² : — Estampados à mão por «batik» Outros tecidos de algodão: — Com peso não superior a 200 g/m ² : — — Estampados à mão por «batik» — Com peso superior a 200 g/m ² : — — Estampados à mão, por «batik» Canas de rede (« <i>hamacs</i> »), de algodão Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados: — De lã de pêlos finos: — — Contendo, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda — De outras matérias têxteis Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados: — Excepto «ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m ² Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar Ponchos de pêlos finos, de uso masculino Ponchos de pêlos finos, de uso feminino Camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de pêlos finos de cabra de Caxemira, de uso masculino Outras camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de outros pêlos finos, de uso masculino	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	11 067 000	0

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0106 (cont.)	ex 6110 12 90	Camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de pêlos finos de cabra de Caxemira, de uso feminino			
	ex 6110 19 90	Outras camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de outros pêlos finos, de uso feminino			
		Artigos estampados à mão por «batik»			
		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:			
	6201 92 00	– Excepto sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão			
	6201 99 00	– Excepto sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis			
		Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:			
	6202 92 00	– Excepto casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão			
	6202 99 00	– Excepto casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis			
		Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino:			
	6204 12 00	– Fatos de saia-casaco, de algodão			
	6204 22 80	– Conjuntos, de algodão, excepto de trabalho			
	6204 29 90	– Conjuntos de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais			
	6204 32 90	– Casacos de algodão, excepto de trabalho			
	6204 39 90	– Casacos de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais			
	6204 42 00	– Vestidos de algodão			
	6204 44 00	– Vestidos de fibras artificiais			
	6204 49 90	– Vestidos de outras matérias têxteis, excepto de seda ou de desperdícios de seda			
		– Saias e saias-calças, de uso feminino:			
	6204 52 00	– – De algodão			
	6204 53 00	– – De fibras sintéticas			
	6204 59	– – De outras matérias têxteis			
	6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39	– Calças e bermudas, de algodão, excepto de trabalho			
	6204 62 59	– Jardineiras, de algodão, excepto de trabalho			

Número de ordem	Código NC (3)	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0106 (cont.)	6204 62 90	– Calções (<i>shorts</i>), de algodão			
	6204 63 18	– Calças e bermudas, de fibras sintéticas, excepto de trabalho			
	6204 63 39	– Jardineiras, de fibras sintéticas, excepto de trabalho			
	6204 63 90	– Calções (<i>shorts</i>), de fibras sintéticas			
	6204 69 18	– Calças e bermudas, de fibras artificiais, excepto de trabalho			
	6204 69 39	– Jardineiras, de fibras artificiais, excepto de trabalho			
	6204 69 50	– Calções (<i>shorts</i>), de fibras artificiais			
	6204 69 90	– Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>), de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais			
		Camisas de uso masculino:			
	6205 20 00	– De algodão			
	6205 90 10	– De linho ou de rami			
		Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:			
	6206 30 00	– De algodão			
	6206 90 10	– De linho ou de rami			
	6207 91 90	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, excepto roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de «tecidos turcos», de algodão, de uso masculino			
	6207 99 00	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de outras matérias têxteis excepto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino			
	6208 91 19	« <i>Déshabillés</i> » roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de algodão, excepto de «tecidos turcos», de uso feminino			
	6208 99 00	Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, « <i>déshabillés</i> », roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de outras matérias têxteis excepto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino			
		Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:			
	6302 21 00	– Outras roupas de cama excepto de malha, de algodão			
	6302 51	– Outras roupas de mesa excepto de malha, estampadas, de algodão			
	6302 91	– Outras, de algodão			

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em euros)	Taxas dos direitos (em %)
09.0106 (cont.)	6303 91 00	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros: – Outros, excepto de malha, de algodão			
	6304 19 10	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404: – Colchas, excepto de malha, de algodão			
	6304 92 00	– Excepto colchas, excepto de malha, de algodão			
		Outro vestuário:			
	ex 6201 11 00	Ponchos de lã e de pêlos finos, de uso masculino			
	ex 6202 11 00	Ponchos de lã e de pêlos finos, capas de lã, de uso feminino			
	ex 6204 51 00	Saias e saias-calças, de lã, de uso feminino			
	6213 20 00	Lenços de assoar e de bolso, de algodão			
	6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes			
	6215	Gravatas, laços e plastrões			
	6217 17 00	Acessórios confeccionados de vestuário			
		Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos: – Outros, excepto de malha:			
	6301 20 91	– – Exclusivamente de lã ou de pêlos finos			
	6301 20 99	– – Outros			
		Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão: – Outros, excepto de malha			
	6301 30 90	– Outros, excepto de malha			
	6301 40 90	– Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas, excepto de malha			
	6301 90 90	– Outros cobertores e mantas, excepto de malha			
	ex 6303 99 90	Cortinas duplas, excepto de malha, de lã			
	ex 6306 91 00	Camas de rede («hamacs») de algodão			
		Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário: – Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:			
	6307 10 90	– – Outros, excepto de malha ou de falsos tecidos			
		– Excepto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, cintos e coletes salva-vidas:			
	6307 90 99	– – Outros, excepto de malha ou de feltro			

(¹) Consideram-se produtos feitos à mão:

- os artigos de artesanato inteiramente confeccionados à mão;
- os artigos de artesanato que apresentam a característica de produtos feitos à mão;
- os artigos de vestuário ou outros artigos têxteis obtidos manualmente a partir de tecidos fabricados em teares movidos exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés e cosidos essencialmente à mão ou cosidos com máquinas de coser movidas exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés.

(²) A lista das autoridades competentes dos países beneficiários foi publicada pela última vez no JO C 122 de 4.5.1999, p. 3.

(³) Para os códigos Taric, consultar a lista em anexo.

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0104	4201 00 00	10
	4202 11 10	10
	4202 11 90	10
	4202 12 91	10
	4202 12 99	10
	4202 19 90	10
	4202 21 00	10
	4202 22 90	10
	4202 31 00	10
	4202 32 90	10
	4202 39 00	10
	4202 91 10	10
	4202 91 80	10
	4202 92 91	10
	4202 92 98	10
	4202 99 00	10
	4203 30 00	10
	4203 40 00	10
	4420 10 11	10
	4420 90 91	10
	4602 10 91	10
	4602 10 99	10
	4818 20 10	10
	4818 20 91	10
	4818 20 99	10
	4818 30 00	10
	4818 50 00	10
	4818 90 10	10
	4818 90 90	10
	4819 30 00	10
	4823 60 10	10
	4823 60 90	10
	4823 70 90	10
	4823 90 90	20
	6403 30 00	20
	6406 10 11	10
	6406 10 19	10
	6406 10 90	10
	6406 20 10	10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0104 (cont.)	6406 20 90	10
	6406 91 00	10
	6406 99 30	10
	6406 99 50	10
	6406 99 60	10
	6406 99 80	10
	6505 90 10	10
	6602 00 00	10
	6802 91 90	10
	6802 92 90	10
	6802 93 90	10
	6802 99 90	10
	6912 00 10	10
	6913 10 00	10
	6913 90 10	10
	6913 90 91	10
	6913 90 93	10
	6913 90 99	10
	6914 90 10	10
	7013 99 00	10
	7018 10 19	10
	7117 19 91	10
	7117 19 99	
	7418 11 00	10
	7418 19 00	10
	7418 20 00	10
	7419 10 00	10
	7419 91 00	10
	7419 99 00	10
	7616 99 90	05
8308 90 00	10	
9113 90 10	10	
9113 90 90	10	
9403 40 10	10	
9403 40 90	10	
9403 80 00	10	
9403 90 10	10	
9403 90 30	10	
9403 90 90	10	

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0106 (cont.)	5608 90 00	10
	5701 10 10	10
	5701 90 10	10
	5701 90 90	10
	5704 90 00	10
	5705 00 10	10
	5705 00 30	10
	5705 00 90	11
		31
		91
	5810 10 10	10
	5810 10 90	10
	5810 91 10	10
	5810 91 90	10
	5810 92 10	10
	5810 92 90	10
	5810 99 10	10
	5810 99 90	10
	6101 10 10	10
	6102 10 10	10
	6110 12 10	10
	6110 19 10	10
	6110 12 90	10
	6110 19 90	10
	6201 11 00	10
	6201 92 00	10
	6201 99 00	10
	6202 11 00	10
		20
	6202 92 00	10
	6202 99 00	10
	6204 12 00	10
	6204 22 80	10
	6204 29 90	10
	6204 32 90	10
	6204 39 90	10
	6204 42 00	10
	6204 44 00	10
	6204 49 90	10
	6204 51 00	10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0106 (cont.)	6204 52 00	10
	6204 53 00	10
	6204 59 10	10
	6204 59 90	10
	6204 62 31	10
	6204 62 33	10
	6204 62 39	10
	6204 62 59	10
	6204 62 90	10
	6204 63 18	10
	6204 63 39	10
	6204 63 90	10
	6204 69 18	10
	6204 69 39	10
	6204 69 50	10
	6204 69 90	10
	6205 20 00	10
	6205 90 10	10
	6206 30 00	10
	6206 90 10	10
	6207 91 90	10
	6207 99 00	91
	6208 91 19	10
	6208 99 00	91
	6213 20 00	10
	6214 10 00	10
	6214 20 00	10
	6214 30 00	10
	6214 40 00	10
	6214 90 10	10
	6214 90 90	11
		19
	6215 10 00	10
	6215 20 00	10
	6215 90 00	10
	6217 10 00	10
	6301 20 91	10
	6301 20 99	10
	6301 30 90	10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem Järjestysnumero Löpnummer	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nr	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric-code Code TARIC Codice TARIC Taric-code Código Taric Taric-koodi TARIC-nr
09.0106 (cont.)	6301 40 90	91
	6301 90 90	21
		29
	6302 21 00	21
		81
	6302 51 10	10
	6302 51 90	10
	6302 91 10	10
	6302 91 90	10
	6303 91 00	91
	6303 99 90	31
	6304 19 10	10
	6304 92 00	10
	6306 91 00	10
	6307 10 90	10
	6307 90 99	91